



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.001466/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente TECPLAN - PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2008

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, concernente à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT). O período de lançamento dos créditos previdenciários é de 03/2004 a 10/2008.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 15/07/2009 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 802/809), alegando, em síntese, que:

1. Argui que a fiscalização compreendeu período distinto daquele constante do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) nº 0610300.2008.00448, datado de 19/09/2008. O citado Termo informa o período de 03/2006 a 08/2008 e a fiscalização ocorreu em relação aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 até 10/2008, sem que qualquer comunicação acerca de tal mudança lhe fosse feita;
2. No mérito salienta que de todos os autos de infração resultantes da ação fiscal constam relatórios e anexos com valores os mais diversos, ora pelo descumprimento de obrigações principais ora pelo de obrigações acessórias. Afirma que supriu a fiscalização em suas exigências na preparação da folha de pagamento e na entrega de documentos e relatórios complementares, embora todos já constassem de lançamento em sua contabilidade. Também procedeu correção de GFIP, incluindo ali todos os segurados encontrados em sua contabilidade;
3. Alega que a fiscalização não considerou os valores retidos e destacados em suas notas fiscais, e quando o fez, ao invés de apropriá-los na obra correta, lançou-os em seu CNPJ, o que aumentou o crédito no CNPJ em detrimento dos débitos apurados nos respectivos CEI/Obras. Informa a juntada de cópias de notas fiscais e de GFIP que, juntamente com as folhas de pagamento, permitirão a correta apuração das contribuições em cada um dos CEI e também no CNPJ;
4. Elabora planilha, denominada Anexo I, contemplando os débitos e créditos que entende devidos, inclusive com as retenções sofridas, e conclui que o valor ainda devido Seguridade Social é o de R\$10.841,51, importância esta que deveria ser a base para as penalidades legais aplicadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, por meio do Acórdão 02-31.389 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 1228/1236) –

Processo nº 10630.001466/2009-14
Acórdão n.º **2402-004.566**

S2-C4T2
Fl. 3

considerou o lançamento fiscal precedente em sua totalidade, eis que não havia justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar o procedimento fiscal passível de nulidade.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 25/03/2011, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, não se manifestou à respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 28/04/2011, nos termos da papeleta do recurso voluntário, devidamente carimbada pelo Fisco da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG, papeleta inicial do recurso.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – proferida por meio do Acórdão 02-31.389 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 1228/1236) – em 25/03/2011 (sexta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 28/03/2011 (segunda-feira). O trigésimo dia ocorreu em 26/04/2011 (terça-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado ao Fisco em 28/04/2011, quinta-feira (papeleta inicial do recurso voluntário).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.